



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de julho de 2003

SÉRIE 2 ANO VI N° 132

Caderno 1/2

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI Nº13.324, de 14 de julho de 2003.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS ATINENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os créditos tributários atinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), excepcionalmente, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2003, serão calculados com aplicação dos seguintes percentuais de redução sobre valores das multas, juros e honorários advocatícios:

I - para pagamento do crédito tributário à vista:

- 100% (cem por cento), se recolhido até 29 de agosto de 2003;
- 90% (noventa por cento), se recolhido até 30 de setembro de 2003;
- 80% (oitenta por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2003;
- 70% (setenta por cento), se recolhido até 28 de novembro de 2003;
- 60% (sessenta por cento), se recolhido até 29 de dezembro de 2003;

II - para parcelamento do crédito tributário, com pagamento da primeira parcela até 29 de agosto de 2003:

- 90% (noventa por cento), se parcelado em até 6 (seis) prestações;
- 80% (oitenta por cento), se parcelado em até 12 (doze) prestações;
- 70% (setenta por cento), se parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações;
- 60% (sessenta por cento), se parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações;
- 50% (cinquenta por cento), se parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações;
- 40% (quarenta por cento), se parcelado em até 60 (sessenta) prestações.

§1º. Os benefícios previstos no inciso II deste artigo sofrerão reduções de 10% (dez por cento) a cada mês, na hipótese de pagamento da primeira parcela entre 1º de setembro e 29 de dezembro de 2003.

§2º. Os créditos tributários do ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser liquidados com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado até 29 de agosto de 2003, aplicando-se ao benefício a redução gradual a cada mês de 10% (dez por cento) na hipótese de liquidação do débito nos prazos previstos nas alíneas "b" a "e" do inciso I deste artigo.

§3º. Relativamente aos créditos tributários decorrentes do ICMS antecipado, substituição tributária por entradas e diferencial de alíquotas, será concedido o parcelamento, no máximo, em 6 (seis) parcelas.

Art.2º. Os benefícios previstos nesta Lei serão aplicados de ofício sobre os parcelamentos em vigor, concedidos sem a incidência de outros benefícios fiscais, observada, para aplicação do percentual de desconto, a quantidade de parcelas remanescentes, ressalvado o direito de opção do devedor pelo reparcelamento.

Art.3º. O parcelamento concedido na forma desta Lei será revogado sempre que ocorrer inadimplência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A perda do benefício previsto nesta Lei

implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art.4º. O pagamento de parcela vincenda efetuada com antecipação mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento, incidirá a aplicação da redução sobre o valor da parcela antecipada de 10% (dez por cento), cumulativa aos descontos previstos nesta Lei.

Art.5º. A concessão do benefício de que trata a presente Lei ficará condicionada à desistência irrevogável da ação judicial, na hipótese de débito tributário com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Parágrafo único. No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

Art.6º. O benefício constante desta Lei não será cumulativo com remissões de crédito tributário anteriormente concedidas em parcelamentos, permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto neste diploma legal.

Art.7º. Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário.

Art.8º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de crédito tributário já recolhidos.

Art.9º. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 29 de dezembro de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.325, de 14 de julho de 2003.

ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO, CRIADA PELO §5º DO ART.21 DA LEI Nº13.297 DE 07 DE MARÇO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Integra a Carreira de Auditoria de Controle Interno do Quadro de Pessoal da Secretaria da Controladoria, criada pelo §5º, do art.21 da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003, 60 (sessenta) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, regidos pela Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, estruturados na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art.2º. São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de auditorias e elaboração dos respectivos relatórios, pareceres, certificados, notas técnicas e estudos, no exercício das atividades de controle interno relacionadas à fiscalização e avaliação:

I - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

III - das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias,

Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
 Vice – Governador
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Chefe do Gabinete do Governador
AFONSO CELSO MACHADO NETO
 Secretário do Governo
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
 Procurador Geral do Estado
WAGNER BARREIRA FILHO
 Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO
 Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social
MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO
 Secretário da Ação Social
RAIMUNDO GOMES DE MATOS
 Secretário da Administração
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretário da Agricultura e Pecuária
CARLOS MATOS LIMA
 Secretário da Ciência e Tecnologia
HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS
 Secretária da Controladoria
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
 Secretária da Cultura
CLÁUDIA SOUSA LEITÃO
 Secretário do Desenvolvimento Econômico
FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional
ALEXARAÚJO
 Secretária da Educação Básica
SOFIA LERCHE VIEIRA
 Secretário do Esporte e Juventude
ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
 Secretário da Fazenda
PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
 Secretário da Infra-Estrutura
LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES
 Secretário da Justiça e Cidadania
JOSÉ EVÂNIO GUEDES
 Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente
JOSÉ VASQUES LANDIM
 Secretário do Planejamento e Coordenação
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretário dos Recursos Hídricos
EDINARDO XIMENES RODRIGUES
 Secretário da Saúde
JURANDI FRUTUOSO SILVA
 Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
 Secretário do Trabalho e Empreendedorismo
ROBERTO EDUARDO MATOSO
 Secretário do Turismo
ROBERTO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO
 Defensora Pública Geral
MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA

direitos e haveres do Estado;

IV - de quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem receitas ou realização de despesa, nos órgãos da administração estadual;

V - da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado;

VI - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais

VII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

VIII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por bens e valores públicos;

IX - necessárias à apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos;

X - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

XI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

XII - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos;

XIII - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação específica.

§1º. O titular do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno terá como âmbito de atuação:

I - órgão ou entidade da administração direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.3º. São prerrogativas do titular do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, no exercício de suas atribuições:

I - propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

II - requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessárias às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública.

§1º. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado ao titular do cargo efetivo de auditor de controle interno no

exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública.

§2º. O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§3º. Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de auditor de controle interno deverá dispensar tratamento de acordo com o estabelecido na legislação própria.

§4º. O titular do cargo efetivo de auditor de controle interno deverá guardar sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e pareceres destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art.4º. Os cargos de Auditor de Controle Interno serão exercidos normalmente em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.5º. Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Carreira de Auditoria de Controle Interno, obedecidas as disposições contidas nesta Lei.

Art.6º. O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Carreira de Auditoria de Controle Interno, contém os seguintes elementos básicos:

I - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Referência: nível vencimental integrante de faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo efetivo em decorrência do seu progresso salarial;

V - Vencimento - retribuição pecuniária básica fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo;

VI - Remuneração: o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art.7º. O Plano de Cargos e Carreiras da Carreira de Auditoria de Controle Interno, aprovado por esta Lei, fica assim organizado:

I - Estrutura e composição da Carreira, do Cargo Público, das Classes, das Referências e da qualificação exigida para o ingresso;

II - Linhas de promoção;

III - Requisitos para promoção;

IV - Hierarquização dos cargos públicos;

V - Tabela de vencimentos.

Art.8º. A carreira de Auditoria de Controle Interno fica organizada em Cargo, Classes, Referências na forma do Anexo I desta Lei.

Art.9º. As linhas de promoção, os requisitos para promoção, a hierarquização dos cargos públicos, ficam definidos conforme dispõem os Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO III DOS CARGOS EFETIVOS

Seção I

Dos Cargos e Carreiras

Art.10. O preenchimento das vagas dos cargos efetivos deverá atender às necessidades da Secretaria da Controladoria - SECON, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento, a formação e as especializações profissionais requeridas.

Seção II

Do Concurso Público

Art.11. O ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno, dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante concurso público, composto de duas etapas, a seguir discriminadas, exigindo-se curso superior:

I - 1º etapa:

a) provas escritas de conhecimentos gerais, específicos, cada uma delas de caráter eliminatório e classificatório;

b) avaliação de títulos de caráter classificatório;

II - 2ª etapa:

a) curso de formação de caráter eliminatório e classificatório.

§1º. Somente os candidatos aprovados nas provas da primeira etapa a que se refere a alínea "a" do inciso I terão seus títulos avaliados, estando os demais candidatos eliminados do concurso.

§2º. Somente será admitido à segunda etapa o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada prova da primeira etapa até o limite do dobro de vagas estabelecido no edital do respectivo concurso e que comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos para o ingresso nas carreiras relativas ao cargo a ser provido, conforme o Anexo II, parte integrante desta Lei.

§3º. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem desempenho satisfatório na forma do que dispuser o edital do respectivo concurso.

Art.12. Do edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional e, quando a natureza do cargo exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária.

Art.13. Na avaliação dos candidatos aprovados na primeira etapa, serão considerados os títulos constantes do edital e avaliados de conformidade com a pontuação nele definida.

CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art.14. O desenvolvimento do servidor na carreira e no cargo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento dos interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§2º. Promoção é a passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, e observará o preenchimento dos requisitos constantes no Anexo III desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros critérios, o desempenho do servidor em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento.

§3º. A promoção será efetivada no mês previsto no regulamento específico aplicado aos servidores do Estado.

Art.15. Fica interrompido o interstício, para efeito de ascensão funcional, nos casos abaixo discriminados:

I - suspensão do vínculo funcional, na forma do art.65 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

II - afastamento para o trato de interesse particular;

III - prisão decorrente de decisão judicial;

IV - afastamento para Licença Extraordinária com Prejuízo de Remuneração, nos termos da Lei nº12.783, de 30 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.16. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Vencimento: a retribuição pecuniária básica devida ao servidor pelo exercício de cargo da Carreira de Auditoria de Controle Interno, firmada para a respectiva referência vencimental;

II - Remuneração: o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei.

Art.17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno da Secretaria da Controladoria - SECON, no percentual de até 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo I.

§1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim do alcance dos objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, fixadas por Ato do Secretário, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§2º. Até vinte pontos percentuais da GDAA serão atribuídos em função das metas institucionais;

§3º. A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria, calculada com base na média da remuneração variável do respectivo nível dos últimos 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18. Fica vedado o afastamento, a qualquer título, de servidores da Carreira de Auditoria de Controle Interno da Secretaria da Controladoria - SECON, para o exercício de cargo, função ou emprego em órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§1º. A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário Adjunto de Estado ou Presidente de entidades integrantes da administração indireta do Estado do Ceará.

§2º. Quando exonerado dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, o servidor retornará ao exercício do cargo, e a perceber o respectivo vencimento, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário, Secretário Adjunto de Estado ou Presidente e de entidade da administração indireta do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais com relação ao cargo, notadamente para efeito de promoção por merecimento.

Art.19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público de provas e títulos para provimento de cargos efetivos de Auditor de Controle Interno integrantes da Carreira de Auditoria de Controle Interno da Secretaria da Controladoria - SECON.

Parágrafo único. A realização do concurso de que trata o caput deste artigo, compete à Secretaria da Administração, que pode delegar a instituição pública ou privada qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas pertinentes estabelecidas nesta Lei.

Art.20. A Carreira de que trata o Anexo I, da Lei nº12.582, de 30 de abril de 1995, passa a denominar-se de "Carreira de Auditoria Fiscal".

Art.21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Controladoria - SECON, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA - SECON

CARGO AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Classe	Referência	Vencimento	Valor máximo c/a
			Gratificação de Desempenho
A	AI	R\$2.088,42	R\$2.923,78
	AII	R\$2.192,84	R\$3.069,97
	AIII	R\$2.302,48	R\$3.223,47
	AIV	R\$2.417,60	R\$3.384,64
	AV	R\$2.538,48	R\$3.553,87

Classe	Referência	Vencimento	Valor máximo c/a Gratificação de Desempenho
B	BI	R\$2.741,55	R\$3.838,17
	BII	R\$2.878,62	R\$4.030,06
	BIII	R\$3.022,55	R\$4.231,57
	BIV	R\$3.173,67	R\$4.443,13
	BV	R\$3.332,35	R\$4.665,29
C	CI	R\$3.598,93	R\$5.038,50
	CII	R\$3.778,87	R\$5.290,41
	CIII	R\$3.967,81	R\$5.554,93
	CIV	R\$4.166,20	R\$5.832,68
	CV	R\$4.374,51	R\$6.124,31

ANEXO II

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, CARGO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO.

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Auditora de Controle Interno da Secretaria da Controladoria	Cargo: Auditor de Controle Interno	A, B, C	AI, BI, CI	NÍVEL SUPERIOR
		A, B, C	AII, BII, CII	
		A, B, C	AIII, BIII, CIII	
		A, B, C	AIV, BIV, CIV AV, BV, CV	

ANEXO III

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Classe B

Requisitos obrigatórios

- Nível superior
- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe "A"
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe "A"

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Controladoria

Classe C

Requisitos obrigatórios

- Nível superior
- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe "B"
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na classe "B"

Requisitos Desejáveis

- Conhecimento básico de uma língua estrangeira
- Conhecimento abrangente da Secretaria da Controladoria

*** **

DECRETO Nº26.994, de 7 de abril de 2003.

**DISPÕE SOBRE A COMPE-
TÊNCIA, ESTRUTURA ORGANI-
ZACIONAL E DENOMINAÇÃO
DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPE-
RIOR DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO (SEAD).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº2.706 de 25 de abril de 1955, que cria a Secretaria da Administração (Sead) e a Lei nº12.456, de 16 de junho de 1995, que dispõe sobre a criação, extinção e padronização de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta Estadual, bem como o disposto na Lei nº13.297, de 7 de março de 2003, que dispõe sobre o novo modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual e promove a extinção e criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior; CONSIDERANDO a

necessidade de adaptar a estrutura organizacional da Secretaria da Administração (Sead) ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade; CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1º Este Decreto disciplina a competência, a estrutura organizacional e a denominação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria da Administração (Sead).

Art.2º A Secretaria da Administração (Sead), tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Gestão Administrativa, visando o desenvolvimento do Estado, competindo-lhe:

- I. auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Pública Estadual;
- II. propor práticas, estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa do Estado, de Gestão de Pessoas, da Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, da Tecnologia da Informação e dos Sistemas Estruturantes do Estado;
- III. executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas: dos Sistemas de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa, bem como dos Sistemas Estruturantes: Material e Patrimônio, Licitação, Comunicação Administrativa e Controle da Frota;
- IV. editar o Diário Oficial do Estado;
- V. executar trabalhos gráficos em geral, destinados aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e publicar atos e documentos para cuja eficácia jurídica a Lei assim o exija;
- VI. fornecer suporte no campo da tecnologia da informação, propondo, em conjunto com os demais Órgãos e Entidades do Governo, estratégias globais e setoriais, coordenando o desenvolvimento de projetos tecnológicos em nível corporativo, e prestando orientação técnica para assegurar compatibilidade das informações refinadas;
- VII. gerenciar a infra-estrutura da tecnologia da informação da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da Internet, Intranet e Extranet, a gerência e suporte operacional a sistemas de informações e dados, em nível corporativo, podendo tornar as informações disponíveis a outros Órgãos e Entidades Públicas no âmbito municipal e federal, ou empresas privadas;
- VIII. supervisionar as atividades da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice) e da assistência à saúde do servidor público;
- IX. coordenar a liquidação dos Órgãos Extintos e das Entidades autorizadas à extinção;
- X. promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por Lei a outros Órgãos e Entidades;
- XI. planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do Estado;
- XII. exercer a articulação, planejamento e avaliação dos programas que visem facilitar ao cidadão-usuário o uso dos serviços públicos estaduais;
- XIII. controlar o desenvolvimento institucional dos Órgãos e Entidades em contratos de empréstimo com organismos financiadores;
- XIV. exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências, das unidades orgânicas integrantes de sua estrutura e as atribuições dos respectivos dirigentes serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.3º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Administração (Sead) é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Conselho Superior de Informática
- Secretário da Administração

II - GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretário Adjunto da Administração

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Secretaria Executiva
2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
3. Assessoria Jurídica

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Coordenador de Gestão de Pessoas